



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 359, de 2017, do Senador Paulo Rocha,
que *autoriza a criação da Universidade Federal
do Xingu (UFX)*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 359, de 2017, de iniciativa do Senador Paulo Rocha, que autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

Com esse intento, o projeto, que é composto de dez artigos, autoriza, em seu art. 1º, a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX), a partir de desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), por sua vez criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

Ainda no mesmo dispositivo, o projeto inclui a UFX na estrutura do Ministério da Educação (MEC) e estabelece como seu locus de sede e foro o Município de Altamira, no Estado do Pará (parágrafo único).

No art. 2º, o PLS arrola os objetivos da UFX de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, prevendo, ainda, atuação *multicampi* para fins de inserção regional.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No art. 3º, o projeto remete a normatização da estrutura organizacional e da forma de funcionamento da UFX à lei, ao seu estatuto e às demais normas pertinentes, ademais de determinar que, em todo caso, a instituição deve orientar sua atuação acadêmica pelo princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Pelo art. 4º, o patrimônio da UFX, de uso exclusivo na consecução de seus objetivos, será formado por bens e direitos que adquirir ou incorporar; oriundos de doações ou legados que receber; e incorporações resultantes de serviços realizados, vedado o recebimento de doações ou bens livres não desembaraçados de ônus.

No art. 5º, o projeto autoriza o Poder Executivo a transferir à UFX os bens, móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União, necessários ao funcionamento da nova entidade.

No tocante ao financiamento da UFX, o art. 6º prevê a destinação de recursos de dotações consignadas no orçamento geral da União; oriundos de auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares ou de remuneração por serviços prestados; além de repasses de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais.

Em relação à gestão, o art. 7º incumbe a administração superior da UFX ao Reitor e ao Conselho Universitário, na forma das respectivas competências definidas no regimento geral e no estatuto da instituição. Ainda em relação ao Conselho em tela, remete sua composição ao estatuto e determina que a presidência caberá ao Reitor, por sua vez substituído pelo Vice-Reitor caso de ausências ou impedimentos legais.

No art. 8º, o projeto obriga o Poder Executivo a dispor sobre os cargos a serem criados para compor o quadro de pessoal da UFX (*caput*), ao tempo em que determina a nomeação do Reitor e do Vice-Reitor em regime *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFX seja implantada na forma do estatuto que a regerá (parágrafo único).

A propósito, no art. 9º, a UFX é incumbida de encaminhar ao MEC proposta de estatuto para fins de aprovação, no prazo de 180 dias





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Finalmente, no art. 10, o PLS assinala a entrada em vigor da lei que decorrer do projeto na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor relembra a experiência bem-sucedida de implementação das Universidades Federais do Oeste do Pará (UFOPA) e do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Nesse sentido, argumenta que a criação da UFX representa uma resposta à altura dos desafios de desenvolvimento local e, notadamente, do impacto da questão migratória associada a projetos como o da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

A proposição foi inicialmente despachada à análise terminativa e exclusiva desta Comissão. No entanto, por força do Requerimento nº 299, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, foi também submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na qual foi aprovada em 12/11/2019, com duas emendas.

A Emenda nº1-CAE, altera o art. 1º do PLS para incluir referência expressa ao Campus de Altamira como sendo a unidade acadêmica a partir da qual se efetivará o desmembramento da UFPA e se edificará a nova universidade.

A Emenda nº 2-CAE, por sua vez, também direcionada ao art. 1º do PLS, acrescenta § 2º ao dispositivo com o fito de discriminar taxativamente a área geográfica de atuação da UFX, como sendo a abrangida pelo território dos municípios de Altamira, Anapu, Aveiro, Brasil Novo, Gurupá, Itaituba, Jacareacanga, Medicilândia, Novo Progresso, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, todos do Estado do Pará.

Em 21/12/2022, o projeto foi arquivado ao final da legislatura. Todavia, foi desarquivado em 12/04/2023, por força do Requerimento nº 280, desse último ano.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre proposições que tratem de instituições educacionais, como é o caso do PLS nº 359, de 2017. Ademais, por força da deliberação em caráter terminativo que lhe foi incumbida, deve também se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Com efeito, resta observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita ao exame de constitucionalidade, lembramos da existência de entendimento firmado pelo Plenário do Senado Federal, a partir da ratificação do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), segundo o qual

devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder.

Com efeito, em face desse entendimento, o projeto de lei sob exame seria inconstitucional. Todavia, se tomarmos como precedente deliberações do Senado Federal após o advento do Parecer nº 903, de 2015-CCJ, a falha em questão não é incontornável.

Isso é o que se pode extrair, especialmente, da alentadora decisão do Senado Federal adotada em face do Projeto de Lei (PL) nº 5.272, de 2016. O propósito exclusivo do PL em tela era a criação da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí.

No entanto, uma vez instada a se manifestar sobre a matéria, a então Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou emenda substitutiva à iniciativa, mediante a qual agregou à proposta original a criação da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE), a





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

partir de desmembramento de *campus* da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Submetido ao Plenário na sequência, o substitutivo em alusão foi ratificado. Uma vez enviado à Câmara dos Deputados foi integralmente aprovado. Ao cabo, o projeto de criação das duas universidades restou sancionado pelo então Presidente da República, com o que se tornou a atual Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018.

Em síntese, a despeito do entendimento adverso, a iniciativa parlamentar de criação expressa de uma entidade da estrutura do Poder Executivo, sem o subterfúgio à autorização, foi cancelada em todas as instâncias de formação do decisor, talvez por não lhe faltar também, na ocasião, um forte apelo social.

Dessa forma, apresentamos emenda modificativa incidente sobre a ementa e o art. 1º do PLS sob exame, para explicitar a finalidade da proposição como sendo a de criação da UFX, em lugar da previsão de autorização de criação. Com isso, contorna-se o viés autorizativo do projeto, que daria azo à arguição de inconstitucionalidade com base no citado Parecer nº 903, de 2015, da CCJ do Senado Federal.

De resto, a proposição guarda conformidade com a compreensão adotada para a apresentação e acolhimento do substitutivo em comento, que deu causa à instituição da celebrada e bem-sucedida Ufape. A exceção, cabe um registro, fica por conta da criação de cargos e funções, que, a nosso juízo, parece mais afeita às competências e atribuições do Poder Executivo, pelo que se mostram adequados os termos do PL a esse respeito.

A propósito do mérito, lembramos que a criação e a implantação de uma universidade, embora tenha caráter permanente, encontra forte sintonia com os anseios da sociedade expressos nos fins da educação brasileira e, especialmente, no Plano Nacional de Educação (PNE) em vigor. Notadamente, não se pode deixar de apontar a aderência do projeto às metas da educação superior atinentes ao incremento dos indicadores de matrícula líquida (percentual da população de 18 a 24 anos na educação superior) e bruta (total de matrícula como proporção da população de 18 a 24 anos) nesse





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

nível de ensino, assim como as de melhoria do nível de escolarização da sociedade brasileira como um todo.

Particularmente em relação às taxas bruta e líquida de matrícula, cumpre consignar que os percentuais almejados para o final da execução do plano, o que seria em junho de 2024, eram de 50% e 33%. Entretanto, os resultados alcançados restaram inferiores a 80% desses indicadores (26% e 40%, segundo dados do Censo da Educação Superior de 2022). Assim, é de se entender que a medida se coaduna com as estratégias como a descentralização e interiorização da oferta e a ampliação da gratuidade.

Quanto ao mais, releva destacar que, para além da importância dos efeitos positivos diretos da expansão da oferta da educação superior no País, como a melhoria da formação de capital humano e um efeito em cadeia na própria qualidade do ensino em geral, a implantação de uma instituição autônoma com capacidade em pesquisa e extensão contribui sensivelmente para a transformação da realidade social e econômica do seu entorno, notadamente quando há uma inserção que respeite potencialidades e recursos locais.

No que tange especificamente ao exame de adequação orçamentária e financeira, lembramos que são deveras diferenciados os custos iniciais de implantação de nova universidade a partir de desmembramento de um *campus* integrante da estrutura de instituição pré-existente. Com isso, o Poder Executivo ganha tempo e condições para melhor ordenação de necessidades e estruturação da instituição nascente. Ademais, conforme mencionado, esse aspecto do projeto foi judiciosamente avaliado no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos.

Feitos esses apontamentos, somos da opinião de que a matéria tem relevância social e educacional, sendo, pois, oportuna a sua aprovação pelo Congresso Nacional, uma vez acolhidos os aprimoramentos suscitados e formulados nas emendas oferecidas.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, pela rejeição da Emenda 1 -CAE, pela aprovação da Emenda 2 – CAE, com as 3 emendas a seguir.

EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, a seguinte redação:

Cria a Universidade Federal do Xingu, por desmembramento da Universidade Federal do Pará.

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica criada a Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

.....”

EMENDA Nº -CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual e seguintes:

“**Art. 4º** O *campus* de Altamira da UFPA passa a integrar a UFX.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo inclui a transferência automática de:

I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – alunos regularmente matriculados, que passam a integrar o corpo discente da UFX, independentemente de qualquer outra exigência;

III – cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFPA, disponibilizados para funcionamento do *campus* referido no *caput* deste artigo na data de entrada em vigor desta Lei.”

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

